

## AS CONCEPÇÕES DE POVO, SOBERANIA E DEMOCRACIA NO DISCURSO DE POSSE PRESIDENCIAL: POSSIBILIDADES DE ANÁLISE COM HABERMAS

**FABIANE DA FONTOURA MESSIAS DE MELO**



Doutoranda em Direito /UNB

E-mail: fabiane.melo@ufac.br

### RESUMO

O objetivo do trabalho é analisar elementos do discurso de posse presidencial em 2019 que confrontam as proposições de Jürgen Habermas. Para fins de recorte metodológico e considerando os limites da natureza do trabalho selecionou-se os elementos “povo”, soberania” e “democracia” presentes de maneira destacada no discurso de posse do presidente Jair Bolsonaro. No que se refere as três concepções analisadas, foi possível perceber que o discurso presidencial se contrapõe às proposições de Jürgen Habermas, pois desconsiderou que em sociedades complexas, heterogêneas e plurais não é possível designar um “só povo”. Apesar do termo povo ser frequentemente usado no sentido de unicidade, suas construções linguísticas baseiam-se nos incluídos e nos adversários, tentando localizar nessas entidades, que divergem de sua perspectiva, como inimigos. A categoria soberania presente no discurso de posse assemelha-se ao conceito de soberania monárquica em que o monarca detém e exerce o poder. As concepções presentes nessas duas categorias violam o conceito de democracia, que, entre outros aspectos, está ligada ao respeito do direito das minorias e a exigência de procedimentos inclusivos que permitam um fluxo comunicativo. Diante desse contexto, revelar esses paradoxos e tensões reforçam a atuação do direito como fonte de justiça, fomentam o exercício do pensamento crítico a respeito dos instrumentos de dominação para determinados fins e tornam imprescindível a presença de uma memória histórica com possibilidades à aprendizagem social em um país que já vivenciou o horror da ditadura.

**Palavras-Chave:** Povo; Soberania; Democracia; Habermas; Discurso de Posse.

### THE CONCEPTIONS OF PEOPLE, SOVEREIGNTY AND DEMOCRACY IN THE PRESIDENTIAL INAUGURATION SPEECH: POSSIBILITIES OF ANALYSIS WITH HABERMAS

#### ABSTRACT

The aim of the work is to analyze elements of the presidential inauguration speech in 2019 that confront the propositions of Jürgen Habermas. For the purposes of methodological clipping and considering the limits of the nature of the work, the elements “people”, sovereignty” and “democracy” present in a prominent way in the inauguration speech of President Jair Bolsonaro were selected. With regard to the three concepts analyzed, it was possible to realize that the presidential speech is opposed to the propositions of Jürgen Habermas, since he disregarded that in complex, heterogeneous and plural societies it is not possible to designate a “single people”. Although the term people is often used in the sense of uniqueness, its linguistic constructions are based on the included and the adversaries, trying to locate in these entities, which diverge from their perspective, as enemies. The category sovereignty present in the discourse of possession resembles the concept of monarchical sovereignty in which the monarch holds and exercises power. The conceptions present in these two categories violate the concept of democracy, which, among other aspects, is linked to respect for minority law

and the requirement of inclusive procedures that allow a communicative flow. In this context, revealing these paradoxes and tensions reinforce the role of law as a source of Justice, promote the exercise of critical thinking about the instruments of domination for certain purposes and make the presence of a historical memory with possibilities for social learning essential in a country that has already experienced the horror of dictatorship.

**Key Words:** People; Sovereignty; Democracy; Habermas; Inauguration speech.

## 1 INTRODUÇÃO

Jürgen Habermas nasceu em 18 de junho de 1929, em Düsseldorf, na Alemanha, período entre guerras, marcado também pela quebra da bolsa de Nova Iorque e a grande depressão do Ocidente. Nesse contexto, a Alemanha vivia as consequências da Primeira Guerra como o desemprego, a fome e o surgimento de movimentos sociais em um país dividido entre conservadorismo e progressismo de extrema esquerda à extrema direita. Além disso, ele vivenciou o avanço e a derrocada de Hitler, e todos os horrores da guerra, como os bombardeios, a explosão da bomba atômica, os campos de concentração, o julgamento de Nuremberg e a Alemanha no pós-guerra. O que me permitiu que Habermas desenvolvesse uma sensibilidade ao seu entorno, observando o “desenvolvimento da esfera pública e dos movimentos sociais, como forma de organizar as demandas sociais e servir de freios para impulsos totalitários” (BETTINE, 2021, p. 6).

Habermas publica inúmeras obras, porém o marco teórico principal para a elaboração do presente artigo será o livro “Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito”, no qual lança luzes sobre as transformações dos contextos democráticos atuais e de maneira central afirma que “não é possível haver e nem preservar o Estado de direito sem democracia radical. Discernir o que subjaz a essa suspeita é o objetivo da presente investigação” (Habermas, 2020, p. 14). O filósofo alemão trabalha os conceitos de comunicação livre de coerção e de agir orientado por normas, em um mundo constituído por relações interpessoais legitimamente reguladas, objetivando demonstrar as conexões com aquilo que ele denomina de racionalidade comunicativa em contraponto ao uso instrumental.

Com a elaboração da teoria da sociedade baseada em Sistemas e Mundo da Vida, produz a discussão do potencial de emancipação por meio da ação comunicativa. Propõe que a racionalidade comunicativa é a base das relações humanas, sendo orientada para o entendimento e fundante da construção da humanidade. Sua teoria do discurso aponta para a centralidade da linguagem, que nos constitui, que faz ser o

que somos (sujeito falante e de direitos), como um meio de discussão e inclusão dos participantes do mundo da vida. A transição da pré-modernidade para modernidade provocou o aumento do grau de complexidade das sociedades, incrementa a racionalização, com a busca de respostas não mais apoiadas no dito de uma autoridade antiga, mas sim em argumentos racionais não mais construídos com base em tradições, costumes e a presença de uma autoridade inquestionável. Essa organização impacta o sistema (formado pelo mercado capitalista e o Estado burocrático) e o mundo de vida (espaço onde vivemos nossa vida cotidiana, no qual construímos nossa identidade e estamos submetidos a normativas –regras, ética, moral, família).

Habermas gradativamente se aproxima da teoria da Moral e da teoria do Direito, posicionando o Direito como dobradiça (articulação). Ora o sistema se vale do Direito para invadir e colonizar o mundo da vida, com a excessiva burocratização e por outro lado, também o Direito se acopla ao mundo de vida, pois as expectativas desenvolvidas pelo Direito chegam pela vida da política a se consubstancializar em normas jurídicas que criarão obstáculos ao sistema, limitando os imperativos do sistema. O Direito, portanto, pode se prestar a ambos.

O objetivo do trabalho é analisar elementos do discurso de posse presidencial em 2019 que confrontam as proposições de Habermas. O livro *Facticidade e Validade* (HABERMAS, 2020) e suas interlocuções com o Direito Constitucional será adotado como referencial teórico, além de outros autores que possam contribuir para o escopo do artigo. Para fins de recorte metodológico e considerando os limites da natureza do trabalho foram eleitos os seguintes conceitos para discussão: povo, soberania e democracia, que mais se destacaram no discurso de posse do presidente Jair Bolsonaro.

Nesse sentido, este artigo busca responder a seguinte questão disparadora: Quais são as concepções adotados nas práticas discursivas do presidente Jair Bolsonaro no ato de posse no que se refere aos conceitos de povo, soberania e democracia?

A tensão entre Direito e política se faz cada vez mais acirrada e presente atualmente, tendo em vista que a todo momento a política desrespeita as normas jurídicas. É preciso ressaltar que as bases patriarcais, racistas e misóginas da sociedade brasileira, com ameaças ao Estado democrático de Direito nas práticas discursivas do cotidiano, provocam a impossibilidade do diálogo e da emergência do “igual respeito e consideração”.

## 2 PRINCÍPIOS DO ESTADO DE DIREITO EM HABERMAS

No capítulo 1 do livro *Facticidade e Validade*, Habermas (2020) indica um dos pontos importantes de sua obra, qual seja compreender o vínculo entre direito e democracia. Argumenta que a teoria da ação comunicativa posiciona o direito como categoria central e forma um contexto apropriado para uma teoria discursiva do Direito. Para a teoria do discurso as condições de validade do direito remetem a uma tensão entre positividade jurídica e sua aceitabilidade racional, sendo que esta última só pode ser atingida através de processos discursivos que atravessem toda a ordem jurídica e as estruturas discursivas de uma formação democrática da opinião e da vontade.

Sob o ponto de vista da teoria do discurso, Habermas (2020) trata dos princípios de Estado de Direito, elencando pontos que ele aborda especificamente: interpretação teórico discursiva do princípio da soberania popular, que resulta no princípio da ampla proteção jurídica garantida por um judiciário independente para os indivíduos; o princípio da legalidade e do controle judicial da Administração; o princípio da separação do Estado da sociedade, que busca evitar que o poder social se converta diretamente em poder comunicativo, ou seja, sem primeiro passar pelos canais de formação do poder comunicativo<sup>1</sup>.

O princípio da soberania popular, como elo entre o Estado de direito e o sistema de direitos, produz os demais princípios. Habermas postula que o princípio da soberania popular equivale a dizer que todo poder político deriva do poder comunicativo dos cidadãos. Requer que as competências legislativas sejam transferidas para a totalidade dos cidadãos, pois só eles podem gerar de seu seio o poder comunicativo das convicções compartilhadas. Essas questões procedimentais devem ser regulamentadas à luz do princípio do discurso de maneira que os pressupostos comunicativos necessários aos discursos moral, ético e pragmático, por um lado, e as condições de negociações equânimes, por outro, possam ser suficientemente cumpridas.

---

<sup>1</sup> De acordo com Habermas (2020, p. 220) “Esse poder comunicativo só pode se formar em esferas públicas não deformadas, resultando das estruturas de intersubjetividade intacta de uma comunicação não distorcida. Ele surge no contexto de uma formação da opinião e da vontade (...) com as liberdades comunicativamente desencadeadas”

O princípio da soberania popular expressa-se nos direitos à comunicação e participação que asseguram a autonomia pública dos cidadãos do Estado; e o domínio das leis, nos direitos fundamentais clássicos que garantem a autonomia privada dos membros da sociedade civil (HABERMAS, 2002, p. 290-291).

Ainda sobre esse princípio, Durão (2009) explica que Habermas ao invés de identificar a soberania popular no povo no sentido de um macrossujeito, escolhe por expandi-la por meio do “intercâmbio entre redes informais de comunicação da esfera pública e as instituições formais do estado de direito, com o objetivo de produzir uma figura política anônima ou carente de sujeito” (Durão, 2009, p. 126). Levando em consideração então que a soberania popular não se localiza num lugar ou sujeito especial, é preciso que se garanta um amplo espaço de participação na apresentação e contribuição de temas com o objetivo de formação de opinião e vontade capazes de transformar-se em leis, sem a manipulação dos grandes grupos de interesses e do próprio estado de direito. Como os cidadãos, na sociedade civil, dada a complexidade dos subsistemas não podem organizar-se para deliberar, é preciso a introdução do princípio parlamentar, para a institucionalização de corpos legislativos que tomarão decisões. Durão (2009) sintetiza que a “lei é o resultado da tomada de decisão dos corpos legislativos, na medida em que estes representam a institucionalização jurídica dos discursos práticos e das negociações sob condições equitativas, implementadas pelos próprios cidadãos que formam a opinião e a vontade na esfera pública” (DURÃO, 2009, p. 132).

O segundo princípio, da ampla proteção jurídica, Habermas afirma que a competência legislativa, que se assenta no nível fundamental sobre a cidadania em sua totalidade, é exercida por assembleias parlamentares que fundamentam as leis de acordo com os procedimentos democráticos. Essas leis constituem a base para as pretensões jurídicas individuais, que decorre da aplicação das leis aos casos individuais, sejam tais normas autoaplicáveis ou carentes de complementação normativa, sendo que, dessas pretensões, surge a garantia de ações jurídicas (HABERMAS, 2020).

O princípio da legalidade e do controle judicial da Administração reforça o significado central da separação de poderes. A distinção institucional expressa na constituição de ramos separados de governo tem a finalidade de vincular o uso do poder administrativo ao Direito democraticamente promulgado de um tal modo que o

poder administrativo só se regenera a partir do poder comunicativo engendrado em comum pelos cidadãos (HABERMAS, 2020).

No que diz respeito ao princípio da separação entre Estado e Sociedade de maneira mais geral pode-se considerar como a garantia jurídica de autonomia social dos cidadãos, com distribuição de modo equânime das chances de utilização de direitos políticos de participação e comunicação por parte desses sujeitos (HABERMAS, 2020).

Vê-se então que a concepção habermasiana parte de um paradigma procedimentalista, ou seja, o processo democrático precisa assegurar simultaneamente a autonomia privada e autonomia pública, sendo necessário que os próprios concernidos articulem e fundamentem os elementos considerados importantes para o tratamento igual ou desigual em casos típicos. Tal como apontado no livro *Facticidade e Validade*, a procedimentalização objetiva responder a sua preocupação com a gênese democrática do direito, e deseja que seja agregado por operadores do direito e cidadãos politicamente engajados na ampliação de uma práxis participativa.

### 3 ANÁLISE DO DISCURSO DE POSSE PRESIDENCIAL QUANTO ÀS CONCEPÇÕES DE POVO, SOBERANIA E DEMOCRACIA

Antes de iniciar a análise propriamente dita de trechos do discurso presidencial no ato de posse, faz-se necessário esclarecer que serão pontuados e destacados elementos específicos desse objeto de estudo. Dado a natureza do trabalho, que se caracteriza como artigo, não será possível analisar o discurso na íntegra nem incluir as práticas discursivas adotadas durante todo o processo eleitoral que constituíram as bases para o resultado nas urnas.

Após esses esclarecimentos, segue trechos em itálico do discurso e pontos em destaque com grifos da autora que indicam elementos de interlocução com Habermas.

*Brasileiros e brasileiras. (...) Volto a esta Casa, não mais como deputado, mas como Presidente da República Federativa do Brasil, mandato a mim confiado pela **vontade soberana do povo brasileiro**. Hoje, aqui estou, (...) na honrosa missão de governar o Brasil neste período de grandes desafios e, ao mesmo tempo, de enorme esperança. Governar com vocês.*

Aqui é preciso destacar dois pontos: o princípio da soberania popular, “segundo o qual todo o poder emana do povo” (Habermas, 2020, p. 224) e o próprio conceito de povo. Para Habermas (2020) o princípio mencionado funciona como uma dobradiça entre o sistema de direitos e a construção de um Estado democrático de direito. A



formação da opinião e da vontade deve partir de um procedimento democrático em que ocorra formas encadeadas de comunicação, garantindo que questões, temas e contribuições importantes sejam colocadas com base nas melhores informações e razões. Nesse sentido, é a institucionalização jurídica de determinados procedimentos e aspectos da comunicação que propicia iguais liberdades comunicativas. Portanto, os aspectos procedimentais precisam ser ajustados ao princípio do discurso, de modo a equilibrar pressupostos comunicativos e as condições para negociações equitativas. Ele destaca que “o princípio de que todo poder do Estado emana do povo” precisa ser contextualizado na forma de “liberdades de opinião e informação, de reunião e associação, liberdades de fé, de consciência e confissão religiosa, de direitos à participação em eleições e sufrágios políticos, à filiação em partidos ou movimentos de cidadãos etc”. (Habermas, 2020, p. 178).

Quanto ao conceito de “povo”, Habermas não o representa como uma entidade. “O povo, de onde deve ser depreendido todo poder organizado estatalmente, não forma um sujeito dotado de consciência e vontade. Ele surge somente no plural, não sendo capaz de decidir ou agir em conjunto como povo” (Habermas, 2020, p. 629). Portanto, é possível perceber que o discurso presidencial desconsidera por completo que as sociedades complexas impedem que designemos um “só povo”. Além disso, processos de massificação são incompatíveis com formações de sujeitos dotados de consciência e vontade. A soberania popular não abrange um coletivo, nem se caracteriza pela presença física de cidadãos reunidos, nem de representantes de associados, mas se realiza na circulação de deliberações e decisões racionalmente estruturadas.

*Aproveito este momento solene e convoco cada um dos congressistas para me ajudarem na missão de restaurar e de reerguer nossa pátria, libertando-a, definitivamente, do jugo da corrupção, da criminalidade, da irresponsabilidade econômica e da submissão ideológica. Temos, diante de nós, uma oportunidade única de reconstruir o nosso país e de resgatar a esperança dos nossos compatriotas.*

*Estou certo de que enfrentaremos enormes desafios, mas, se tivermos a sabedoria de **ouvir a voz do povo**, alcançaremos êxito em nossos objetivos, e, pelo exemplo e pelo trabalho, levaremos as futuras gerações a nos seguir nesta tarefa gloriosa.*

*Vamos unir o povo, valorizar a família, respeitar as religiões e nossa tradição judaico-cristã, combater a ideologia de gênero,*

***conservando nossos valores. O Brasil voltará a ser um país livre das amarras ideológicas.***

Além de considerar no seu discurso “um só povo” ignorando as pluralidades e heterogeneidade do povo, nesses trechos destacados posiciona os pares e rivais lado a lado. Suas construções linguísticas baseiam-se nos incluídos (usando o “nós”) e nos adversários (com o uso do “eles”). Aqui há também uma tentativa de localizar nessas entidades, que divergem de sua perspectiva, como inimigos. O uso da expressão “combater a ideologia de gênero” também merece destaque, pois fundamenta-se num posicionamento contrário ao avanço das pautas da educação sexual integral, do casamento entre pessoas do mesmo sexo, dos direitos das mulheres, jovens e crianças, dos direitos sexuais e reprodutivos, dentre outros. A crença de que só há um povo também aparece na concepção tradicional de um modelo de família (nuclear) no discurso, assim como a conservação dos “valores”. Todos aspectos fundamentalmente arraigados na tradição judaico-cristã. Menelick de Carvalho Netto (2003, p. 16) aponta que “Em uma sociedade pluralista e complexa, não é mais possível, como na antiga teoria pré-moderna do bom governo, a imposição de uma única perspectiva moral como a perspectiva moral da sociedade monocrática”. Portanto, mais uma vez aqui o discurso faz uso da polarização para incitar a intolerância às diferenças.

Na perspectiva de Müller (2003) o povo não se caracteriza como um conceito descritivo na teoria política e constitucional, mas sim é claramente operacional. Com o ressurgimento da ideia democrática, a noção de povo adquiriu importância na era moderna. O autor ressalta que *povo* é um conceito plurívoco, impossibilitando de “reduzir politicamente o povo a um só entendimento, uma só opinião e uma só vontade. O recurso ao princípio do voto majoritário é, portanto, inevitável” (MÜLLER, 2003, p. 20). Ele destaca ainda que é preciso distinguir a totalidade do povo e a fração dominante do povo cuja vontade será predominante em processos eleitorais, referendos e plebiscitos. Surgem então dois questionamentos “a maioria dos sufrágios corresponde sempre à vontade e ao interesse próprio dos votantes, enquanto classe ou grupo social? Quem é, concretamente falando, a maioria votante que se pronuncia em nome do povo?” (MÜLLER, 2003, p. 21). Faz-se necessário ressaltar que a substância dos regimes políticos não é meramente numérica, ou seja, hipoteticamente falando se os ricos fossem majoritários exercendo o poder supremo o regime seria oligárquico. Caso contrário, ou seja, os pobres numericamente em minoria, mas detivessem o poder supremo, então o regime seria democrático. Portanto, para a oligarquia tem-se como



referência a posse e conservação de riqueza ou a posse e para a democracia, a posse e a conservação da liberdade.

Em países marcados pela desigualdade social, em especial o Brasil como seu modelo perverso, Müller (2003) afirma que há a atribuição de maiores poderes de decisão ao povo, contudo, pela inexistência de um corpo coletivo unitário, o exercício efetivo do poder supremo é realizado pelos oligarcas. Dessa maneira, a democratização de sociedade tipicamente inigualitárias não ocorre simplesmente ampliando o sufrágio popular. É necessário, antes de tudo, investir contra as “fontes do poder oligárquico, as quais se encontram na própria estrutura das relações econômicas e sociais, notadamente as restrições práticas à instrução popular e o monopólio dos meios de comunicação de massa em mãos da minoria dominante” (MÜLLER, 2003, p. 24).

Fica claro então que os aspectos trazidos são completamente ignorados no discurso presidencial, pois em nome de um voto majoritário popular legitima-se as exclusões sociais, massacram-se as minorias e como bem denomina Müller (2003) o fundamentalismo reforçado e manipulado pelos eleitos esmaga os considerados infieis. O retrato do que temos vivido desde as eleições.

*(...) Por isso, quando os inimigos da pátria, da ordem e da liberdade tentaram pôr fim à minha vida, milhões de brasileiros foram às ruas. Reafirmo meu compromisso de construir uma **sociedade sem discriminação ou divisão**. Daqui em diante, nos pautaremos pela **vontade soberana** daqueles brasileiros que querem boas escolas, capazes de preparar seus filhos para o mercado de trabalho e não para a militância política; que sonham com a liberdade de ir e vir, sem serem vitimados pelo crime; que **desejam conquistar, pelo mérito, bons empregos e sustentar com dignidade suas famílias; que exigem saúde, educação, infraestrutura e saneamento básico, em respeito aos direitos e garantias fundamentais da nossa Constituição**.*

Müller (2003) ajuda a aprofundar o conceito de soberania popular, considerando seu caráter não-absoluto. Além disso, sintetiza que comumente as constituições evocam o povo como se fosse a garantia de legitimidade. Para ele, o conceito de povo encobriria as diferenças que possibilitam distinguir entre retórica ideológica e democracia efetiva, uma vez que em matéria de elaboração de constituições, o povo apresenta um caráter mais mediado por meio de um grêmio de representantes. O uso habitual do conceito de povo apresenta um problema interno que se torna visível quando se interliga democracia a seus dois elementos: povo e

dominação. Assim como em Habermas (2020), Müller (2003) defende que o povo enquanto totalidade não possui nenhum corpo unitário, não constitui nenhuma vontade unitária, não é homogêneo nem sujeito, pois “são sempre os representantes de representantes que agem pelo povo” (MÜLLER, 2003, p. 37).

As promessas no discurso de posse são incompatíveis com o projeto político-ideológico que venceu as urnas em 2018. A pauta econômica liberal com promessas de reformas envolvia riscos que não foram analisados pela parcela da população. A ampliação do mercado às custas da diminuição de determinados setores do Estado também não foi levada em consideração. O prof<sup>o</sup> David Gomes elenca as consequências da ampliação do mercado:

ênfase no agronegócio, diminuição do investimento nacional em ciência e tecnologia, desindustrialização, favorecimento das condições para o investimento internacional direto, prevalência dos interesses do capitão financeiro especulativo, desproteção das condições trabalhistas, com o correlato aumento do trabalho precarizado; incentivo ao empreendedorismo individual, numa tentativa de generalização do modelo empresarial – que, numa economia complexa como a de hoje, dificilmente é sustentável fora de grandes estruturas – para todos os setores e agentes da economia; fragilização do sistema de seguridade social como um todo (GOMES, 2021, p. 7).

Gomes (2021) lembra da população excluída da superexploração do trabalho por não conseguirem se inserir em postos de trabalho, o que também reforça a tese de que o discurso presidencial de promessas de bons empregos e sustento com dignidade, acesso à educação, saúde e saneamento básico são apenas falsas promessas. Além disso, destaca-se que no caso de grande parte da população não tem condições (ou pré-condições como define o autor citado) para “conquistar, pelo mérito bons empregos” por terem a marca em seus corpos da exclusão social. Em contraponto ao uso frequente da expressão “povo” numa concepção de unidade, há também o aspecto de uma noção de individualidade presente durante todo o discurso presidencial, em que o sucesso, fracasso, medos e sonhos são apresentados a partir de uma perspectiva individualizante retirando características históricas concretas no que diz respeito a condição de homem ou mulher, de pobreza ou riqueza, de brancura ou negritude, etc. Gomes (2021) denomina como “igualdade abstrata e ilusória de liberdade”, como uma propaganda de uma liberdade realizada pelo próprio indivíduo.

Habermas (1997) reforça que a interpretação da ideia da soberania popular é intersubjetivista, como poder produzido comunicativamente, fruto de interações entre a formação da vontade institucionalizada constitucionalmente e esferas públicas

mobilizadas, que encontram uma base nas associações de uma sociedade civil. Partindo de uma visão procedimentalista, a ideia de soberania do povo atenta para as condições sociais marginais, não se concentra no povo nem pode ser colocada em anonimato das competências jurídico-constitucionais.

*(...) Nossas Forças Armadas terão as condições necessárias para **cumprir sua missão constitucional de defesa da soberania**, do território nacional e das instituições democráticas, mantendo **suas capacidades dissuasórias para resguardar nossa soberania e proteger nossas fronteiras**.*

Habermas (2020) esclarece que a conexão interna entre direito e poder político impacta nas implicações que os direitos subjetivos tem em relação ao direito positivo, pois

O direito a iguais liberdades subjetivas de ação se concretiza em direitos fundamentais, que enquanto direitos positivos são reforçados com ameaças de sanção e podem ser reivindicados contra a infração de normas ou interesses contrários. Assim, tais direitos pressupõem o poder de sanção de uma organização que dispõe dos meios de aplicação legítima da violência para assegurar o respeito pelas normas jurídicas. Isso concerne ao aspecto segundo o qual o Estado mantém na reserva uma força de caserna para, por assim dizer, "assegurar" seu poder de comando (HABERMAS, 2020, p. 184)

Contudo, o filósofo alemão destaca que a conservação da força legitimadora do direito só é possível se atuar como fonte de justiça, pois o poder político tem à disposição meios de coerção de caserna como fonte de violência estatal. Ressalta ainda que a fonte secaria caso o Direito de maneira arbitrária ficasse sujeito à razão de Estado.

Um aspecto importante é que só se pode falar de poder a partir de uma vontade comum baseada numa comunicação não-coercitiva. Nesse sentido, há uma oposição entre poder e violência, pois de acordo com Habermas 2020 (p. 200) “esse poder comunicativo só pode se formar em esferas públicas não deformadas, resultando das estruturas de intersubjetividade intacta de uma comunicação não distorcida”.

Foi possível perceber que em inúmeros trechos da fala presidencial há o uso do termo “soberania”. Habermas (2020) explica que a princípio o conceito de soberania popular esteve ligada à dominação de governantes absolutos. O Estado, que detém os meios do uso legítimo da violência, “é representado como o polo que concentra o poder por ser capaz de prevalecer sobre todos os demais poderes desse mundo” (Habermas, 2020, p. 384). Contudo, o autor elucida que a soberania é incorporada nas formas de comunicação sem sujeito, regulando o fluxo da formação discursiva da opinião e da

vontade e configurada pelos resultados de instituições democraticamente constituídas de formação da opinião e da vontade. Vê-se então que, além do equívoco quanto a concepção de soberania, a maneira como se atribui a Forças Armadas a defesa da soberania é radicalmente oposta das proposições de Habermas.

Faz-se necessário destacar a tese habermasiana da cooriginaridade entre direitos humanos e soberania popular, que pressupõe a ausência de uma hierarquia normativa entre autonomia privada (o núcleo dos direitos humanos clássicos) e autonomia pública. O exercício da soberania popular assegura ao mesmo tempo os direitos humanos. O processo democrático precisa garantir simultaneamente a autonomia privada e a autonomia pública dos sujeitos de direito sem que se reivindique primazia uma a outra. Para Habermas (2020) a conexão existente entre direitos humanos e soberania popular incide na exigência de institucionalização jurídica da autolegislação satisfeita por meio de um código que implica a garantia de liberdades subjetivas de ação passíveis de ser juridicamente reclamadas.

*(...) Uma de minhas prioridades é proteger e revigorar a **democracia brasileira, trabalhando arduamente para que ela deixe de ser apenas uma promessa formal e distante** e passe a ser um componente substancial e tangível da vida política brasileira, com o respeito ao Estado Democrático.*

O empenho de Habermas gira em torno do “aprofundamento democrático no interior das formas estabelecidas do Estado de direito” (Habermas, 2020, p.14). A concepção de “democracia radical” implica estruturas comunicativas na sociedade civil, das quais emergem fontes de autocompreensão e autodeterminação social, e também exige procedimentos democráticos inclusivos em termos de seus participantes, problemas e questionamentos considerados. Ou seja, é fundamental que todos os agentes possam participar dos processos discursivos de produção normativa. Essa ideia de que não é possível a existência nem a preservação do Estado de Direito em democracia radical significa que déficits democráticos colocam em risco o regime da legalidade, comprometendo a sustentação e o equilíbrio de uma integração social realizada através do direito. Ele acrescenta ainda que a fragilidade de uma democracia ameaça a solidariedade social, ou seja, nas palavras de Habermas (2020, p.15) “sem serem constantemente irrigadas pelas fontes sociais de solidariedade próprias do entendimento comunicativo, as estruturas jurídicas se enrijecem, ossificam e tendem a ruir”. Vale destacar que a solidariedade, além do dinheiro e do poder administrativo, caracteriza-se como uma terceira fonte de integração social e surge indiretamente do

direito, permitindo a estabilização de expectativas de comportamento e assegurando “relações simétricas de reconhecimento recíproco entre portadores abstratos de direitos subjetivos” (HABERMAS, 2020, p. 683).

A legitimidade de uma constituição democrática para Müller (2003) não pode ser obtida para sempre, mas somente em um processo de permanente renovação. Nesse ponto em especial, é interessante mencionar que no livro “Como as democracias morrem”, Levitsky e Ziblatt (2018) analisam diferentes contextos de declínio democrático no mundo, contudo concentram-se de maneira central no sistema político norte-americano, em especial a ascensão de Donald Trump. Apontam que apenas a Constituição ou as regras constitucionais não são suficientes para garantir a democracia, pois ela apresenta um caráter de incompletude, com lacunas e ambiguidades. As interpretações conflitantes também marcam essa impossibilidade de garantia. Portanto, os autores lançam luz a questão trazendo alguns fatores de proteção à democracia: desenvolvimento de normas democráticas fortes, inclusive com regras informais, código de conduta aceitos por seus membros, normas sólidas de tolerância mútua entre oponentes políticos e a reserva institucional<sup>2</sup>. Um ponto que merece destaque é:

Em quase todos os casos de colapso democrático que nós estudamos, autoritários potenciais – de Franco, Hitler e Mussolini na Europa entreguerras a Marcos, Castro e Pinochet, durante a Guerra Fria, e Putin, Chávez e Erdoğan mais recentemente – justificaram a sua consolidação de poder rotulando os oponentes como uma ameaça à sua existência (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 122).

É importante esclarecer também que a democracia para ser democrática implica respeitar o direito das minorias. Se a teoria democrática obteve seus avanços foi a partir de experiências dramáticas de movimentos autoritários como o nazismo, o fascismo, o stalinismo (CARVALHO NETTO, 2003). Ainda no que se refere democracia, Menelick de Carvalho Netto (2003) fundamenta-se em Habermas e afirma que democracia e constitucionalismo não são contraditórios entre si, mas são primordiais e co-origenários, pois o percurso histórico do constitucionalismo e da democracia representativa demonstra como essa conexão é complexa e em constante tensão. Tensão essa que se faz necessária para se produzir e evitar tanto o desgaste do texto constitucional e a desestima à Constituição. O autor destaca ainda que democracia só é democrática se for constitucional. A vontade ilimitada da eventual maioria é ditadura,

---

<sup>2</sup> Na compreensão dos autores como “o ato de evitar ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 122)

é a negação mesma da própria ideia de democracia. Do mesmo modo, o constitucionalismo só é constitucional se for democrático. Apropriar-se do texto constitucional numa tentativa de posicionar o povo como objeto passivo do Estado, como massa, caracteriza-se como autoritarismo e a negação do próprio constitucionalismo. A sociedade moderna alcançou um determinado grau de complexidade que permitiria a identificação desse risco e a tentativa de controle por meio de Assembleias, Ministérios Públicos e Tribunais, e também em espaços de formação de opinião pública.

#### 4 CONCLUSÃO

O artigo teve como objetivo analisar como os elementos “povo”, “soberania” e “democracia” se apresentaram no discurso de posse presidencial em 2019, especialmente no que confrontam com as proposições de Jürger Habermas.

No que se refere a concepção de “povo”, a partir dos autores mencionados durante todo o trabalho, foi identificado que o discurso de posse considera que fazem parte dessa entidade apenas um determinado grupo de pessoas que comungam das mesmas ideias – os “compatriotas”. Essa prática discursiva excludente não abrange a pluralidade e heterogeneidade própria que compõe uma sociedade e vai de encontro à concepção plurívoca do conceito povo demonstrado ao longo do trabalho. Essa tática posiciona os sujeitos como rivais, colocando uns contra os outros e considerando esses adversários perigosos, que representariam um risco ao país.

Essa estratégia desperta e reforça um processo de identificação dos membros entre si e dos membros com o líder (no caso o presidente). Há também uma tentativa de localizar nessas entidades, que divergem dos seus pontos de vista, como inimigos. O uso de determinadas expressões como “combater a ideologia de gênero”, “valorizar a família”, “conservar os valores”, “tradição judaico-cristã”, contrapõem-se também à perspectiva de uma sociedade pluralista e complexa e opõem-se também às proposições de Habermas no que diz respeito as liberdades, sobretudo liberdades de opinião e informação, liberdades de fé, à filiação em partidos ou movimentos de cidadãos, dentre outros.

Ainda em relação a “povo”, Habermas não o representa como uma entidade, surgindo somente no plural e não sendo capaz de decidir ou agir em conjunto como povo. Portanto, não é possível reduzi-lo a um só entendimento, uma só opinião e uma só vontade, como foi representado ao longo do discurso de posse. É preciso considerar



a parcela dominante cuja vontade será predominante em processos eleitorais, referendos e plebiscitos e que o fundamento de um regime democrático não é simplesmente numérico. Como demonstrado no artigo, diante da inexistência de um corpo coletivo unitário, o exercício efetivo do poder supremo é realizado pelos oligarcas que em, em nome do voto majoritário popular, legitimam as exclusões sociais, massacram as minorias e esmagam aqueles reconhecidos como infiéis. É preciso ter cautela com o conceito de povo, pois ele encobre as diferenças que possibilitariam distinguir entre retórica ideológica e democracia efetiva, uma vez que são os representantes de representantes que agem pelo povo.

Quanto ao segundo elemento investigado, diferentemente do que apresenta o discurso de posse, a soberania popular não localiza-se num lugar ou sujeito especial nem no povo. Portanto, faz-se necessário que se garanta um amplo espaço de participação na apresentação e contribuição de temas com o objetivo de formação de opinião e vontade capazes de transformar-se em leis, sem a manipulação dos grandes grupos de interesses e do próprio estado de direito. O princípio da soberania popular, como elo entre o Estado de direito e o sistema de direitos, produz os demais princípios que compõe o Estado democrático de Direito. Manifesta-se nos direitos à comunicação e participação que asseguram a autonomia pública dos cidadãos do Estado; e o domínio das leis, nos direitos fundamentais clássicos que garantem a autonomia privada dos membros da sociedade civil. Nesse sentido, nem o povo nem a soberania popular abrangem um coletivo. A ideia da soberania popular é intersubjetivista, produto de interações entre a formação da vontade institucionalizada constitucionalmente e esferas públicas mobilizadas, que encontram uma base nas associações de uma sociedade civil. O conceito de soberania popular identificado no discurso de posse parece estar ligado a uma concepção de dominação de governantes absolutos, que o Estado, detentor dos meios do uso legítimo da violência, poderia valer-se sobre todos os demais poderes.

As concepções presentes nas duas categorias analisadas impactam diretamente na terceira – democracia, que implica estruturas comunicativas na sociedade civil, das quais emergem fontes de autocompreensão e autodeterminação social, exigindo procedimentos democráticos inclusivos em que problemas e questionamentos de todos os participantes fossem considerados. Ou seja, é fundamental que todos os agentes possam participar dos processos discursivos de produção normativa. Foi apontado que somente a Constituição ou as regras

constitucionais não são suficientes para garantir a democracia, pois há que se considerar sua natureza incompleta, suas lacunas e contradições. Portanto, o conceito de democracia presente no discurso de posse conflita com o proposto em Habermas, uma vez que ela, entre outros aspectos já mencionados, está ligada também ao respeito do direito das minorias, à complexidade na relação complementar entre a liberdade, diferença e igualdade, à exigência de procedimentos inclusivos que permitam um fluxo comunicativo em que questões, temas e contribuições de todos os participantes sejam considerados. O discurso de posse relaciona a democracia apenas ao resultado do voto majoritário nas eleições, encobrindo as fontes do poder oligárquico, as quais se encontram na base das relações econômicas e sociais.

Vê-se então a prática discursiva do presidente na solenidade de posse pautou-se na polarização político-partidárias, na agenda anticorrupção, fundamentado em uma moral conservadora dos costumes a fim de fomentar o medo a um inimigo imaginário (comunismo) e o ódio às lutas identitárias, o que impede o reconhecimento da igualdade cidadã dos diferentes e emergência do igual respeito e consideração. Diferença no sentido mais amplo, como por exemplo, no que se refere às opções político-partidárias, crenças religiosas –espirituais, às orientações sexuais, às formas de inserção social, às relações de poder, às condições do ser homem ou mulher, de pobreza ou riqueza, de ser branco ou preto, de ser indígena dentre outras.

Revelar esses paradoxos reforçam a atuação do direito como fonte de justiça, fomentam o exercício do pensamento crítico a respeito dos instrumentos de dominação para determinados fins e tornam imprescindível a presença de uma memória histórica com possibilidades à aprendizagem social em um país que já vivenciou o horror da ditadura. Os conflitos e tensões demonstrados ao longo do trabalho leva-nos a reforçar o compromisso de defesa da democracia e pode ser fonte rica para novos questionamentos e problematizações no campo do Direito e da Política.

## BIBLIOGRAFIA

BETTINE, M. **A Teoria do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas**: base conceituais. São Paulo: Edições EACH, 2021. E-book. Obtido em: <http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/587/522/1987-1?inline=1>. Acesso em 13 de maio de 2021.

CARVALHO NETTO, Menelick de. Racionalização do ordenamento jurídico e democracia. In: MOURÃO, G. H. B.; CASTRO, M. F. (Coord.). **A consolidação das leis e o aperfeiçoamento da democracia**. Belo Horizonte: Assembleia

Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003. Obtido em:  
<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/4/4/04.pdf>. Acesso: 24/06/2021.

DURAO, Aylton Barbieri. Habermas: os fundamentos do estado democrático de direito. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 32, n. 1, p. 119-137, 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732009000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732009000100008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 23 Maio 2021.  
<https://doi.org/10.1590/S0101-31732009000100008>.

GOMES, D. F. L. Brasil, 2020: tentativa de diagnóstico. **Revista de Ciências do Estado**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 1-39, 2021. Disponível em:  
<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e28895>. Acesso em: 15 jun. 2021.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. v. 1 e 2 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, J. **A Inclusão do Outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, J. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. Traduzido por Felipe Gonçalves Silva, Rúrion Melo. — São Paulo: Editora Unesp, 2020.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2003.